



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012759-81.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALUMICHAPAS COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PAULA HELENA ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012759-81.2021.8.26.0506

Apelante : Alumichapas Comércio de Alumínio Ltda (Justiça Gratuita).

Advogados : Ralston Fernando Ribeiro da Silva (Fls: 8) e outro.

Apelada : Paula Helena Alonso.

Advogados : Samuel Pasquini (Fls: 37) e outro.

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 21831

rml

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Mútuo verbal estabelecido entre pessoa física e jurídica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da autora.** Não acolhimento. Valores depositados na conta corrente da ré. Conjunto probatório que não comprova a existência de empréstimo. Documentos e testemunhas que corroboram a tese defensiva de que o representante legal da empresa, cônjuge da ré à época dos fatos, movimentava a conta corrente dela em favor da autora. Competia à autora demonstrar que os valores depositados na conta da ré foram realizados a título de empréstimo pessoal (mútuo). Informalidade na realização de contrato por pessoa jurídica que indica confusão entre as contas, sendo reflexo do envolvimento emocional que o representante legal da autora e a ré viviam na época dos fatos. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 305/307 que julgou improcedente a ação de cobrança movida por ALUMICHAPAS COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA. contra PAULA HELENA ALONSO, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que embora a apelada tenha sustentado que o empréstimo foi feito em favor de seu ex-cônjuge, não negou o recebimento dos valores, sendo que os pagamentos foram feitos de boa-fé, de rigor a condenação na restituição de tais valores. Afirmar que a prova testemunhal foi robusta em confirmar que o depósito tinha a finalidade de pagar o cheque, o que não foi mencionado pela

apelada. Assim, a r. sentença embasou sua fundamentação em ponto inexistente no processo. Aduz que a apelada afirmou que o representante legal da empresa, sendo seu ex-marido, realizava diversas movimentações bancárias na conta dela, mas em favor da apelante.

Aponta que os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 13/16 e o depoimento da testemunha são provas robustas do depósito para pagamento dos títulos. Esclarece que, de fato, Leonardo foi casado com a apelada. No entanto, as alegações de que ele administrava a conta não são verdadeiras, uma vez que a empresa possuía conta bancária e realizava todas as movimentações através dela. Mesmo que tenha ocorrido empréstimo da cártula a pessoa física, é incontroverso que o título foi dado em pagamento para seu fornecedor e que o cheque foi sustado pela apelada, mesmo após sacar o dinheiro que recebeu para saldar a cartula. Ademais, caso Leonardo administrasse de fato a conta bancária da apelada, haveria mensagens de texto, correspondências, que comprovariam esta situação. Outrossim, com base no depoimento pessoal de Luiz Antônio Rosseto, restou evidenciado que a apelada sustou os cheques e foi cobrada pela devolução deles, uma vez que a empresa efetuou o depósito na conta bancária para pagamento do cheque e após ser informada pelo fornecedor, efetuou novo pagamento, adimplindo o mesmo débito duas vezes.

Menciona que a citada testemunha afirma que não era comum o pagamento de fornecedores por cheque de terceiros, sendo utilizada as folhas de cheque da apelada apenas para esta transação. Aponta, mais, que a testemunha arrolada pela apelada, além de ser suspeita em razão de forte amizade, não fez prova de que conhecia a situação, não sabendo informar se a movimentação bancária era referente ao núcleo familiar ou da empresa, prestando seu depoimento com base apenas nas informações que recebeu. Por outro lado, a testemunha que apresentou foi firme em seu depoimento, de forma que se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na inicial. (fls. 310/317).

Contrarrazões às fls. 321/329.

O recurso foi distribuído para a 19ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, em razão da matéria (fls. 333/336).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na hipótese, a autora ajuizou a ação visando o recebimento da quantia de R\$ 4.375,53 referente a depósitos na conta da ré a título de empréstimo pessoal. Requereu a procedência da ação, condenando a ré ao pagamento do débito.

Em contestação, a ré alegou que foi casada com o administrador da empresa autora e que inexistia o débito, tendo em vista que seu ex-marido utilizava de sua conta bancária para realizar transações bancárias de pagamento de fornecedores e recebimento de valores em nome da empresa, não tendo ela auferido benefício com tais movimentações. Aponta que estão ausentes a identificação do comprovante de depósito de fls. 13, que os valores referentes à TED de fls. 16 e o cheque de fls. 14/15 foram transferidos no mês de abril de 2017 para a conta da representante legal da empresa, inexistindo dívida a ser paga.

Para tentativa de elucidação dos fatos foi realizada audiência, com os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas, sobrevivendo a sentença que julgou improcedente a ação, insurgindo-se a autora.

A r. sentença encontra-se motivada e adequada aos elementos e circunstâncias constantes dos autos, cujos fundamentos poderiam, por si só, ser ratificados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*).

Impende transcrever trecho da r. sentença:

“Aduz a autora que realizou empréstimos pessoais à requerida, por meio de depósito em dinheiro (R\$ 1.000,00), TED (R\$ 1.450,00) e cheque (R\$ 1.300,00) que não a pagou. A requerida, no entanto, afirma que a empresa não lhe emprestou dinheiro, e sim que sua conta era movimentada pelo seu ex-marido em prol da requerente, e que emprestou a ele dois cheques. Do depoimento pessoal da ré, extrai-se que a requerida emprestou a seu marido, à época, dois cheques. Afirmou que o primeiro cheque não tinha

sido pago a ela, e que, então, sustou os cheques, desconhecendo que seria utilizado em prol da empresa autora. **Quanto ao cheque de fls. 14/15, a testemunha Luiz Antonio Rosseto confirma que a requerida emprestou o título a Leonardo para pagamento de fornecedores, salientando que a responsabilidade pelo pagamento do cheque era exclusiva da empresa autora. Afirma, no entanto, que, embora Leonardo tenha depositado valor na conta da requerida para cobertura do cheque, ele foi devolvido sem fundos, motivo pelo qual a empresa autora teve que pagar o fornecedor. Ocorre que não trouxe a autora ao processo provas de que o administrador da empresa Leonardo, ex-marido da requerida, tenha realizado depósito na conta da ré para cobertura do cheque. O depósito de fls. 13 e a transferência de fls. 16 foram realizadas em momento anterior (mês de março) à emissão do cheque de fls. 14/15 (mês de abril) e em valores diversos, não sendo crível que tais valores seriam utilizados para cobrir o cheque a ser depositado em junho de 2017. Portanto, reputo inexigível da requerida o valor do cheque de fls. 14/15, já que provado que a autora o emprestou ao seu ex-marido, que o utilizou em prol da empresa requerente para pagamento de seus fornecedores, e não demonstrado que a empresa requerente tenha realizado na conta da autora depósito para pagamento do cheque emprestado. Ainda, do que se extrai da prova constante dos autos, restou suficientemente comprovado que o administrador da autora, Sr. Leonardo, utilizava-se da conta bancária da autora para realização de pagamentos e recebimentos de valores em prol da requerente. Percebe-se, dos extratos bancários anexados com a contestação que, até a data do divórcio do administrador da empresa com a requerida (abril de 2013), havia intensa movimentação financeira na conta da requerida (fls. 42/60). Após tal data, a movimentação limitou-se a recebimento, saques e pagamentos de títulos de pequenos valores (fls. 61/105). Com a reconciliação do casal, a conta da requerida voltou a ter intensa movimentação financeira em janeiro de 2017 (fls. 106/109), com transferências de valores, inclusive, à representante legal da autora. Soma-se a tais fatos a grande quantidade de cheques cuja beneficiária era a autora depositados na conta da requerida (fls. 154/172). Corrobora-se com as alegações da requerida, ainda, a informação de que a empresa autora se encontrava com dificuldades financeiras entre o final do ano de 2016 e ano de 2017, não sendo crível que emprestaria dinheiro à requerida sem qualquer contrapartida. Assim, não restou demonstrado que os valores tidos como "emprestados" à requerida, referente a depósito em caixa no valor de R\$ 1.000,00 e TED no valor de R\$ 1.450,00 foram, efetivamente, revertidos em seu proveito, de forma que sua cobrança é dela inexigível" (sic - grifei)**

Aos fundamentos da r. sentença - e com base nas alegações da apelação, justamente para fulminar qualquer alegação de nulidade - devem ser tecidas as seguintes considerações.

Consigne-se que a natureza jurídica dos depósitos relacionados na inicial seria a de mútuo, conforme o art. 586 do CC: "*O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade*".

Contudo, as provas produzidas mostram que as alegações da autora não refletem, exatamente, a verdade dos fatos, pois os documentos apresentados e os depoimentos indicam que o representante legal da autora era, à época dos fatos (depósitos e emissão do cheque), marido da ré, e em tal condição utilizava a conta bancária dela para movimentação financeira da empresa.

Com efeito, os depoimentos das partes corroborou com as alegações defensivas da ré. A representante legal da autora afirmou que desde 2015 ela administrava a empresa, juntamente com que Leonardo, sendo que ele, à época, mantinha relacionamento com a ré. Narrou que sabia dos empréstimos e que em 2016/2017 a empresa estava com problemas financeiros, e mesmo assim fez o empréstimo pessoal, sem demais esclarecimentos.

A ré afirmou que emprestou dois cheques para Leonardo, diante da confiança da relação, e não para a autora, e foi ele que, sem seu conhecimento, passou para a empresa. Quanto ao depósito de R\$ 1.450,00 afirmou que era Leonardo que movimentava a sua conta no Banco Santander. Como emprestou duas folhas de cheques e o primeiro não foi pago, ela sustou o pagamento do segundo.

A testemunha Luis Antonio narrou que a ré emprestou cheque para que a empresa pagasse os fornecedores, e que na época do vencimento o valor correspondente foi depositado na conta dela. Ocorre que o cheque não foi pago e a empresa pagou diretamente ao fornecedor. Indicou que Leonardo fez o depósito na conta da ré e que não sabia da utilização da conta da ré. Afirmou que a empresa teve problemas em 2016/2017 pelo falecimento do genitor de Leonardo, mas o relacionamento com os credores continuou o mesmo. Era normal pagar com cheques de terceiro e soube do depósito na conta da ré através de Leonardo, que mostrou o comprovante.

Aline Bertold foi ouvida como testemunha. Afirmou que a ré emprestava cheques para Leonardo e que ele movimentava a conta dela, sendo que a utilização da conta era frequente. Achava que o acordo entre eles era que a conta seria coberta. Não soube dizer a finalidade da movimentação da conta, mas achava que era em favor da

autora.

Infere-se da oitiva de Luis Antonio que era comum a empresa pagar os fornecedores com cheques de terceiro e que foi Leonardo que trouxe os cheques e fez depósito na conta, o que corrobora o depoimento da ré sobre a movimentação financeira em sua conta ser realizada por seu ex-marido em favor da autora. E causa espécie a afirmação de que fora depositado o valor para saldar o cheque, quando tais depósitos foram realizados em março e o cheque só foi apresentado em junho de 2017. E a testemunha expressamente afirmou que o fornecedor avisou que o cheque fora devolvido (em junho de 2017 - fls. 15) e que Leonardo mostrou o depósito que garantiria a cártula. Contudo, os depósitos foram realizados em 22/03/2017 e 23/03/2017 (fls. 13 e 16), datas muito anteriores à apresentação do cheque no banco e a posterior devolução, não guardando qualquer pertinência entre elas. Ressalte-se que tais datas foram indicadas na sentença e não foram impugnadas nas razões recursais.

Além do mais, o depoimento da testemunha da ré, compromissada, cuja contradita foi indeferida, foi produzido em audiência e na presença das partes e advogados, tendo a sua credibilidade aferida em função do seu conteúdo e da harmonia com as demais provas produzidas. E, ainda, em caso de discordância, poderia a apelante ter requerido as providências previstas no § 1º do art. 457, do CPC¹, operando-se a preclusão diante do silêncio, não sendo possível analisar tais ponderações nesta fase processual, sob pena de configurar inovação recursal (art. 507, CPC²).

Competia à apelante demonstrar que os valores depositados na conta da apelada foram realizados por ela a título de empréstimo pessoal (mútuo). Neste ponto, há de se consignar que a total informalidade na realização de contrato por pessoa jurídica indica confusão entre as contas, sendo reflexo do envolvimento emocional que o representante legal da autora e a ré viviam na época dos fatos.

¹ § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. (grifei)

² Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Sendo assim, apesar dos esforços argumentativos da apelante, o conjunto probatório constante dos autos é limitado, não restando suficientemente demonstrada a versão alegada para os fatos, ônus que lhe incumbia (artigo 373, I, CPC).

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença.

E, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pela autora majorados para R\$ 2.000,00, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, observando-se a isenção pela gratuidade processual. Observo que os valores dos honorários deverão sofrer correção monetária pelo IPCA a partir da data do julgamento deste recurso e juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/24.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora